

Parecer Jurídico de n. 008/2024 Referente ao Projeto de Lei n. 008/2024

Assunto: Projeto de Lei n. 008/2024. Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, referente a suplementação da rubrica orçamentária de obras e instalações, destinado a construção do prédio da sede própria da Câmara Municipal de São José do Divino (PI) e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 008/2024 que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, referente a suplementação da rubrica orçamentária de obras e instalações, destinado a construção do prédio da sede própria da Câmara Municipal de São José do Divino (PI) e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei n. 008/2024.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

O cerne da consulta dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, referente a suplementação da rubrica orçamentária de obras e instalações, destinado a construção do prédio da sede própria da Câmara Municipal de São José do Divino (PI). Constatase que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do município, insculpidas no *caput* do artigo 18, da Constituição Federal de 1998, que garante autonomia a este ente, e nos incisos I e II do artigo 30, da Carta Constitucional, conferindo competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Cita-se:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Também se encontra, expressamente, no artigo 8º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por oportuno, vale ressaltar, também, que a Constituição Federal de 1988 traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Quanto à matéria proposta e a competência do Município, esta encontra respaldo legal, expressamente previsto, no artigo 32, da Lei Orgânica do Município:

Art. 32 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de lei orgânica, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:

[...]

II – votar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais.

[...]

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi instituída pela Constituição Federal de 1988 com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Com a vigência da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei de Diretrizes Orçamentárias designou novas funções centrais na responsabilidade da gestão fiscal do Poder Público. A LDO é um dos mais importantes instrumentos de planejamento na gestão, devendo gestores públicos encarar o orçamento não apenas como uma ferramenta de controle dos gastos públicos, mas, sobretudo, como um instrumento de gestão onde deverão ser indicadas as políticas eleitas como prioritárias de governo. A LDO estabelece, como o próprio nome diz, diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ademais, é de fundamental importância a fiscalização e o acompanhamento da LDO por parte do Poder Legislativo.

Dispõe o artigo 40, da Lei Federal n. 4.320/64, que “são créditos adicionais, autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Visto isso, a matéria proposta pretende a autorização de abertura de crédito adicional na modalidade especial, prevista no inciso II do referido artigo, já que as despesas do projeto de lei não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

Desse modo, em conformidade com a Lei Municipal de n. 311, de 06 de dezembro de 2023, na qual estima a receita e fixa a despesa do orçamento do Município de São José do Divino, para o exercício de 2024, demonstra-se a legalidade quanto à disposição das autorizações para abertura de crédito na matéria proposta, especialmente pelo disposto nos artigos 9º e 10 da referida lei. Cita-se:

Art. 9. Fica o Chefe do Executivo autorizado, nos termos do art.7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada no art. 1º desta Lei.

§1º O limite fixado neste artigo não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

[...]

§3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

[...]

Art. 10. As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando o atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso.

Noutro ponto, o princípio da legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 42, da Lei Federal n. 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43, da Lei Federal de n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

Cabe ressaltar que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, ou seja, ficará aberto ao orçamento do Município de São José do Divino (PI), vigente em 2024, o crédito adicional especial que totaliza o valor de R\$ 273.951,00. Com isso, constata-se que não importa em aumento da despesa pública, o projeto de lei em foco correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, criadas, do detalhamento e justificativa expressamente previstos.

Conforme se depreende do projeto de lei, os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2024 são observados, pois está precedido de exposição justificada e há recursos disponíveis seguindo os parâmetros da dotação orçamentária específica para a execução de despesas destinadas a construção, instalação e aparelhamento do prédio sede da Câmara Municipal de São José do Divino (PI).

Por fim, o projeto de lei não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Legislativo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Pela análise do presente projeto de lei, nota-se que a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 008/2024, visto que, sob o aspecto jurídico formal, constata-se a conformidade do projeto de lei com os pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 05 de março de 2024.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI n. 7920